



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05237/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Massaranduba**. Prestação de Contas da Prefeita Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão. Atendimento aos preceitos da LRF. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00114/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela então **Prefeita** do Município de **MASSARANDUBA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 2183/2297, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 345/15, publicada em 28/01/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 27.562.659,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.781.329,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 30.008.960,98, equivalendo a 108,87% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 27.214.629,18, representando 98,74% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 15.426.516,31;
- f. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 29.757.985,98;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,62% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,30% da receita de impostos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05237/17

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,97% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de duas irregularidades que ensejaram a notificação da gestora responsável. Após a análise da defesa encartada às fls. 2303/2307, a Auditoria manteve apenas a mácula referente à **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, CONFIGURANDO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO**, conforme relatório de fls. 2315/2317.

Posteriormente, em razão de cota exarada pelo Ministério Público Especial, a Auditoria emitiu o relatório complementar de fls. 2325/2327, indicando as funções desempenhadas pelos contratados através de processo licitatório.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2330/2337, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

“1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc Q. Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2016.

2. **Aplicação de multa** a Sra. Joana Darc Q. Mendonça Coutinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

3. **Remessa de Cópia** dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Sra. Joana Darc Q. Mendonça Coutinho.

4. **Recomendação** à atual gestão do Município de Massaranduba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restou apenas uma irregularidade na prestação de contas em exame, inerente à contratação de pessoal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05237/17

mediante procedimento licitatório, caracterizando burla ao concurso público (Item 9.1.1 do Relatório, fls. 2192/2193). O Alusivo item indica apenas classificação errônea da despesa como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (Elemento 36), relacionando nomes de pessoas contratadas, sem indicação dos cargos.

Em razão de cota exarada pelo Ministério Público Especial, a Auditoria emitiu o relatório complementar de fls. 2325/2327, indicando as funções desempenhadas pelos contratados através de processo licitatório. Desse relatório, o interessado não tomou conhecimento.

Por outra banda, evidencia-se que a Auditoria indicou o Item 11.1 do Relatório onde o assunto seria tratado de forma mais aprofundada, entretanto, o referido Item trata dos Fundos Municipais, sem qualquer abordagem de como ocorreu o procedimento licitatório.

Diante da ausência de defesa e da falta de maiores informações no relatório da Auditoria sobre como se deu procedimento licitatório para contratação de pessoal, cujos cargos só foram informados após solicitação do Parquet, o Relator entende que a constatação da Instrução não deve comprometer as contas prestadas, nem a gestora sofre qualquer sanção pecuniária.

Ultrapassada essa questão, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 28,30% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 73,62% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 24,97% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05237/17

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, **Prefeita Constitucional** do Município de **MASSARANDUBA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Declare o atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
- 3) **Recomende** o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal do Poder Executivo de Massaranduba, tendo em vista a irregularidade detectada nos presentes autos.
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05237/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Massaranduba este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, **Prefeita Constitucional** do Município de **MASSARANDUBA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05237/17**

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2018 às 13:07



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL